

AMC SAUDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
R GUMERCINDO VIEIRA ROCHA, 101 - CENTRO
VINHEDO/SP - CEP: 13.280-168
FONE: (19) 3886-0169



AO ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2025.

AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. ° 33.551.382/0001-09 com sede na Rua Gumercindo Vieira Rocha, 101 - Centro - Vinhedo/SP vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da classificação da empresa Cirúrgica União para o item 06, uma vez que a empresa apresentou em sua proposta produto que não atende as especificações solicitadas no descritivo do edital.

I – DOS FATOS

De início faz-se importante esclarecer, que a empresa recorrente reconhece que o Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes e é a norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é:

- Determinar o objeto da licitação,
- Discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do órgão Licitante e;
- Disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Verifica-se então que o equívoco do ato cometido consubstancia-se no fato de ter classificado a proposta apresentada pela empresa citada, tendo em vista que o produto ofertado está em desacordo com o descritivo do edital, conforme constatado abaixo.

Inicialmente cabe esclarecer quanto ao objeto da licitação em questão, o Pregão Eletrônico 23/2025, possui o seguinte objeto: registro de preços para a aquisição de medicamentos de mandados judiciais, de acordo com o ANEXO I.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse - SP
Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351 – Tel. (19) 3896-9021 – Fax (19) 3896-9032 – Cep 13831-024
Santo Antônio de Posse – SP – CNPJ: 45.331.196/0001-35
E-mail: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025
COM ITENS DE AMPLA PARTICIPAÇÃO COM COTA RESERVADA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 791/2025

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde.

OBJETO: Registro de Preço para a aquisição de medicamentos de mandados judiciais, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

Passemos à análise do descritivo do item mencionado:

ITEM 06 - CATETER MASCULINO GENTLECATH GLIDE CONVATEC - N° 12.

A contratação aqui solicitada se dará conforme itens que seguem detalhadamente:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QTD.
01	ABLOK PLUS 50 MG+12,5 MG	CP	0600
02	ARIPRAZOL 30MG	CP	0600
03	CALDE MAG	CP	1800
04	CARBONATO DE CALCIO 1200 MG CPS	CAPS	1200
05	CATETER FEMININO GENTLECATH GLIDE CONVATEC - N° 12	UN	3000
06	CATETER MASCULINO GENTLECATH GLIDE CONVATEC - N° 12	UNI	0900

O edital solicita o produto GentleCath Glide, da marca Convatec. As empresas interessadas em participar do certame devem ofertar exatamente esse produto, pois tal solicitação advém de uma decisão judicial, a qual ordena que seja fornecido esse produto ao paciente.

Ocorre que a empresa Cirurgica União (1ª colocada ofertou em sua proposta o produto Cateter BD/RTU, o qual não atende a determinação judicial, não podendo ser aceito, caracterizando assim uma ilegalidade.

Beira o absurdo a recorrente precisar apresentar recurso para que a lei seja cumprida, para que uma decisão judicial seja cumprida. Demonstra claramente o descaso, da empresa recorrida em apresentar proposta para item que sabe não atender. O maior prejudicado na situação exposta, é o paciente, que precisa aguardar a resolução de questões legais/burocráticas para receber um material extremamente necessário no seu dia a dia, para sua saúde.

Diante do exposto, é nítido o vício presente na classificação da proposta da empresa mencionada, pois a mesma

apresentou em sua proposta produto que não atende ao solicitado pela Administração (e determinado pelo Poder Judiciário), devendo ser reformada a decisão de classificá-las.

II – DO MÉRITO

A Lei 14133/21, em seu artigo 5º, menciona à necessidade da vinculação ao edital:

“Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...). (Grifo nosso).

Qualquer órgão da Administração Pública tem autonomia para solicitar produtos cujo desempenho e qualidade sejam comprovados, bem como autonomia para definir esses padrões no instrumento convocatório.

Conforme orienta a lei, quanto ao julgamento das propostas, deverá ser desclassificada aquela que não atenda as especificações técnicas solicitadas no edital:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Às empresas licitantes, cabe a responsabilidade de examinar o edital cuidadosamente, observando todos os termos e condições impostas pela Administração, a fim de verificar se possuem condições técnicas de fornecer os produtos de acordo com as características e componentes solicitados.

Fica evidente a negligência e a falta de cautela das empresas mencionadas ao confeccionarem suas propostas, uma vez que ofertaram produtos que não atendam às especificações técnicas exigidas.

É sabido que na formação de um ato administrativo pode acontecer que algum de seus elementos contenha vícios. Nesses casos, por decorrência de vícios no ato administrativo, este será passível de anulação, também chamada de invalidação, caracterizada pelo desfazimento do ato administrativo em virtude da ilegalidade ocasionada em decorrência do ato viciado.

A anulação pode ser feita tanto pelo Poder Judiciário, como pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

Súmula 346: “A Administração Pública pode anular seus próprios atos”.

Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de

conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Com base na legislação e na jurisprudência, analisando os fatos apresentados, é possível constatar o vício no ato de classificação dos produtos, uma vez que eles não atendem ao solicitado em edital, podendo a administração anular seus próprios atos diante da competência que lhe foi dada, que é o que se requer!

III - DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora recorrente foi diligente e apresentou em sua proposta, os itens exigidos em conformidade com o edital e há a possibilidade de atendê-lo, de forma profissional e cuidadosa em todos os seus termos.

É importante destacar também que a empresa recorrente atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com órgãos públicos.

Portanto, não pode uma proposta perfeitamente correta, como a da recorrente, competir com propostas evidentemente defeituosas e que comprometem os princípios legais existentes nos atos licitatórios.

Conclui-se então que, se a decisão da Comissão for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao princípio da isonomia entre os participantes, vez que a empresa mencionada apresentou o item em condições contrárias àquelas exigidas pelo edital e não pode receber tratamento diferenciado e privilegiado.

IV – DOS PEDIDOS

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, e inconformada com grave ofensa à lei e aos princípios licitatórios, pelo subjetivismo no julgamento e desvinculação do edital na condução deste processo licitatório, a recorrente postula nesta oportunidade:

a) Se digne Vossas Senhorias receberem o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;

b) A anulação do ato que classificou a empresa Cirúrgica União para o item 06, desclassificando-a;

c) Que seja declarada como vencedora do item 06, a empresa AMC Saúde Comercial, pois atende integralmente ao descritivo do edital;

d) Caso a Comissão de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.

AMC SAUDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
R GUMERCINDO VIEIRA ROCHA, 101 - CENTRO
VINHEDO/SP - CEP: 13.280-168
FONE: (19) 3886-0169



e) Em caso de indeferimento do presente Recurso, será fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado e revisão pelo Poder Judiciário por ser medida de inteira Justiça!

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vinhedo, 28 de março de 2025.

ADRIANO
MOLLES
NOSE:2303998
2800

Assinado de forma
digital por ADRIANO
MOLLES
NOSE:23039982800
Dados: 2025.03.28
12:38:53 -03'00'

Adriano Molles Nosé
Representante Legal

33 551 382 / 0001 - 09
AMC SAÚDE
COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
Rua Gumercindo Vieira Rocha, n.º 101
Centro - CEP 13280-168
VINHEDO - SP